



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.002712/2004-48
Recurso nº 160.799 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.068 – 4ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente ANTENOR ANTONIO GONÇALVES FILHO
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000

Ementa:

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - CABIMENTO - Na espécie, aplica-se a súmula 1º CC nº 4: "a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria Da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para Títulos Federais".

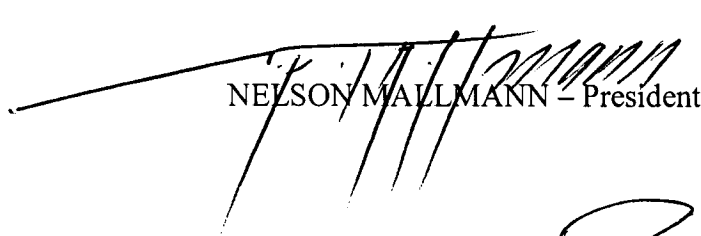
MULTA DE OFÍCIO - A exigência da multa "EX OFFICIO", no percentual de 75%, obedece tão-somente aos preceitos insculpidos na legislação tributária em vigor, não cabendo à autoridade administrativa decidir sobre dispensa do seu pagamento.

COBRANÇA DE JUROS E MULTAS - Não cabe dispensa dos acréscimos legais, tendo em vista que de acordo com a Legislação Tributária (RIR/1999, Arts. 949, 953, 954 e 955) há incidência de juros de mora sobre o valor dos tributos ou contribuições devidos e não pagos nos respectivos vencimentos.

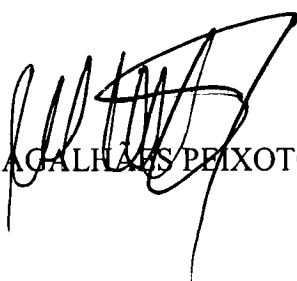
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN – Presidente




MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

Adoto o relatório da DRJ, por bem descrever os fatos e fundamentos da Autuação:

“Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração de fl. 03, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2000, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 12.816,98, correspondente a imposto suplementar (R\$ 5.399,81), multa de ofício (R\$ 4.049,85) e juros de mora calculados até 10/2004 (R\$ 3.367,32.)

Conforme demonstrativo das Infrações (fl. 07) , o lançamento teve origem na constatação das seguintes irregularidades:

-Omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais, uma vez que o contribuinte excluiu em duplicidade a parcela de R\$ 11.700,00.

-Dedução indevida de despesas médicas, tendo em vista que da quantia pleiteada de R\$ 8.842,36, o contribuinte somente comprovou gastos de R\$ 100,00.

Em sua impugnação o contribuinte não contesta as alterações efetuadas, mas requer a isenção de multa e juros por entender a punição alta demais para um profissional de ensino aposentado. Explica que somente omitiu os proventos pelo fato da instituição pagadora não ter enviado o informe de rendimentos para sua residência.”

A DRJ, por unanimidade de votos , julgou PROCEDENTE o lançamento.

Inconformado o contribuinte recorre a este Conselho, requerendo isenção de multa e juros, uma vez que não agiu de má-fé ao omitir um ganho extra, auferido em dinheiro pela Universidade de Ribeirão Preto.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator.

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Acertadamente a DRJ que considerou procedente o lançamento.

Extrai-se dos presentes autos que o próprio contribuinte em sua Impugnação (fls.01) admite a omissão de rendimentos, quando assim declara: “*Se omiti os proventos da UNAERP, isto se deve ao fato da Instituição não ter enviado o comprovante de rendimento para São José do Rio Preto, onde resido.*”, ratificada em seu Recurso Voluntário às folhas 24/25.

Desta forma, resta clara a infração à legislação caracterizada pela *omissão de rendimentos*.

O contribuinte afirma que não agiu de má-fé e que o registro de seus rendimentos lhe fugiu o controle, portanto não cabendo aplicação de multa e juros.

Tais ponderações, entretanto, já foram ventiladas com muita propriedade pela própria DRJ, asseverando que não é possível a concessão de “isenção” das penalidades aplicáveis à infração cometida.

A exigência da multa “ex officio”, no percentual de 75%, obedece tão-somente aos preceitos insculpidos na legislação tributária em vigor, não cabendo à autoridade administrativa decidir sobre dispensa do seu pagamento, conforme determina o artigo 44, inciso I, Lei n.º 9.430 de 1996.

Os juros de mora, também lançados em consonância com o artigo 84, I, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei 8.981/95, artigo 13 da Lei n.º 9.065 de 1995 e artigo 61, § 3º da Lei n.º 9.430 de 1996.

Nesse tocante, cabe trazer à colação a Súmula n.º 4, deste Primeiro Conselho dos Contribuintes, que assim dispõe:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC para títulos federais.”

Por todo o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala de Sessões –DF, 28 de maio de 2009

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator